

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio dos Despachos nº 208 e 209, de 5 de dezembro de 2013, publicados no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou, respectivamente, medida cautelar de sobrestamento dos processos de regulação, dentre outras, e suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Casa do Estudante, com sede no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC Nº:</b> 201360096		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>38/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2016</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Aracruz, mantenedora da Faculdade Casa do Estudante, localizada no estado do Espírito Santo, que objetiva a reforma de medida cautelar, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que suspendeu o ingresso de novos acadêmicos no curso de Administração.

O recurso da IES aborda alguns assuntos, quais sejam:

##### (i) Da Contextualização do Curso

A IES traz contextualização sobre o curso que teve suspenso o ingresso de novos alunos, abordando desde os aspectos da autorização e reconhecimento, concedidos por meio das Portarias nº 2.476/2001, 323/2006, 2966/2002 e 1.423/2009, respectivamente, ressaltando-se que nessas portarias, além da autorização do curso de Administração, foi concedida autorização para o curso de Direito. Ainda, são abordados os conceitos obtidos pelo curso quando de sua autorização.

Conforme avaliação para credenciamento do curso, a IES obteve conceito 2, sendo que não logrou êxito em seu recurso, tendo sido firmado Protocolo de Compromisso junto ao MEC.

Após isso, a IES foi novamente avaliada pela comissão *ad hoc*, tendo obtido alegado conceito 3, conforme avaliação nº 89594. Contudo, informa a IES que o processo está aguardando finalização desde 28 de novembro de 2011.

##### (ii) Das Alegações de Direito

A IES quer fazer crer que os despachos sob o nº 208 e 209 de 2013 da SERES possuem vícios jurídicos.

Em seus argumentos, alega que um dos vícios jurídicos trataria, por exemplo, do fato de ter a SERES reiterado conceito insatisfatório para o curso de Administração, quando na avaliação *in loco* a IES supostamente aumentou seu conceito de 2 para 3. Com tal argumento, afirma que a medida cautelar deveria ter observado o novo conceito atribuído, ainda que não tenha sido finalizado, ou ainda, que a SERES deveria ter se manifestado sobre o conceito 3 em fase de finalização.

Ainda, destaca a IES que outro vício seria o fato de que, supostamente “*os Despachos n.º 208 e 209/SERES ofende a Lei do SINAES, pois não houve processo administrativo em face da IES, ora recorrente, nem tampouco, respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla defesa, uma vez que à IES está sendo aplicada a pena de suspensão de ingresso de alunos no curso de Administração e a posteriori, a determinação de firmar protocolo de compromisso.*” (argumentos do recurso da IES).

### **(iii) Dos Pedidos**

A IES finaliza seu pedido, pleiteando a procedência de seu recurso, no sentido de que os Despachos 208 e 209/2013 da SERES não sejam vinculados à IES, bem como as medidas cautelares deles decorrentes.

Foram realizados relatórios parciais do protocolo de compromisso, bem como termo de cumprimento do protocolo de compromisso. Em tal termo, há análise das Dimensões 1, 2 e 3 da IES. Nesses relatórios, constata-se melhora da IES em suas fragilidades, o que demonstra que a Faculdade se comprometeu em sanar suas falhas, atingindo o mínimo exigido pelo MEC.

Vieram os autos para o Setor do Conselho Nacional de Educação, para formação de parecer final pós-protocolo de compromisso.

Breve é o relatório.

### **a) Considerações do Relator**

Na lógica de outros processos de recursos contra medidas cautelares emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, não procedem os argumentos aludidos pela IES. Trata-se da execução da função ministerial de zelar pela qualidade da educação ofertada no país. Portanto, cabe, sim, o procedimento de medidas cautelares.

Pelo que se pode depreender dos autos do processo, a IES já se encontra em fase final de atendimento ao Protocolo de Compromisso assinado em decorrência do Despacho ministerial, portanto, espera-se que, tendo superado as fragilidades apontadas, possa reverter a atual situação.

Nesses termos, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que suspendeu o ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, oferecido pela Faculdade Casa do Estudante, localizada na Rua Flor de

Estudante, bairro Jardins, nº 213, no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda - EPP, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente